

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3135 - BA (2019/0280995-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA**
ADVOGADOS : **AMANDA PITA DE SOUZA COSTA - BA054256**
 LILA GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - BA040205
 MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA -
 BA060859
AGRAVADO : **SILVIO LEMOS PAIVA**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE VENCIMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. A suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. O provimento de agravo interno está condicionado à demonstração de motivos que afastem os fundamentos utilizados na decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.135 - BA (2019/0280995-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Presidente Dutra (BA) contra a decisão de fls. 32-34, que indeferiu o pedido de suspensão formulado, cujo objeto era sentença proferida em mandado de segurança que determinara o enquadramento dos vencimentos de servidor público.

Os fundamentos da decisão agravada foram os seguintes: a) não demonstração da grave lesão à ordem e à economia públicas; b) relação entre a questão de fundo – enquadramento de vencimentos – e o mérito da ação originária, sendo, portanto, insuscetível de ser examinada na via suspensiva.

Neste agravo interno, o agravante insiste nos mesmos argumentos. Sustenta que a decisão impugnada enseja grave lesão à ordem e à economia públicas, visto que a execução provisória de sentença que determina o pagamento de vantagem a servidor público viola a legislação federal e afronta a ordem jurídico-administrativa.

Alega que referida decisão desconsidera os impactos de seus efeitos no orçamento municipal, bem como representa interferência direta na gestão dos recursos municipais, afetando a formulação e execução de políticas públicas.

Destaca, por último, o potencial efeito multiplicador da decisão impugnada.

É o relatório.

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.135 - BA (2019/0280995-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE VENCIMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. A suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. O provimento de agravo interno está condicionado à demonstração de motivos que afastem os fundamentos utilizados na decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Conforme consta da decisão agravada, o agravante não demonstrou cabalmente a ocorrência das graves lesões à ordem e à economia públicas. Também não apresentou prova de que a execução do *decisum* que pretende suspender ensejaria o colapso ou o desequilíbrio das contas públicas ou efetivamente afetaria a prestação de serviços públicos da municipalidade. Não basta a alegação genérica do dano decorrente do enquadramento de vencimentos de servidor público, tampouco do potencial efeito multiplicador da medida, para a demonstração das referidas graves lesões, que não são presumidas.

Ademais, também não merece prosperar o agravo interno porque a suspensão de segurança é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia, sendo, de igual modo, inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é o de que, em princípio, a análise do mérito da causa originária não é atribuição jurisdicional da presidência do tribunal competente, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva – direcionada à tutela dos preceitos previstos na legislação de regência. Um mínimo de juízo de delibação sobre a questão de fundo é possível quando se confunde com o exame da violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, hipóteses que não estão caracterizadas nos autos.

Na espécie, avaliar se está correto o entendimento adotado na sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0000314-81.2012.8.05.0204, em trâmite no Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos à Relação de Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê, equivale a apreciar o mérito da demanda principal.

Portanto, pelo exame das razões do agravo interno, constata-se que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir a mesma argumentação antes desenvolvida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 3.135 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0280995-0

Número de Origem:

00003148120128050204 3148120128050204 00183800320168050000 183800320168050000

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

ADVOGADOS : AMANDA PITA DE SOUZA COSTA - BA054256

LILA GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - BA040205

MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : SILVIO LEMOS PAIVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

ADVOGADOS : AMANDA PITA DE SOUZA COSTA - BA054256

LILA GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - BA040205

MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859

AGRAVADO : SILVIO LEMOS PAIVA

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de abril de 2020